



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2007

(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a regra disposta nos artigos 108 e 109 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965, que versa sobre a representação proporcional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 108 e 109 do Código Eleitoral passam a ter a seguinte redação.

Art. 108.

Parágrafo Único: Só serão eleitos os candidatos que alcançarem o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos votos do quociente partidário.

Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares obtidos por ele, mais um, observada a regra constante do parágrafo único do artigo anterior;

II – caberá ao partido ou coligação que possuir maior número de candidatos que atendam a regra do parágrafo único do artigo anterior, um dos lugares a preencher;

III – caso nenhum dos partidos ou coligações consigam, a despeito da quantidade de votos que possuam, atender à regra contida no parágrafo único do artigo anterior, será eleito o candidato do partido que possuir a votação que mais se aproxime daquela porcentagem.

IV – repeti –se –á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o Código Eleitoral, criando um quociente mínimo de representatividade para os candidatos eleitos pelo sistema proporcional.

Atualmente, a regra eleitoral determina que o partido detentor da maior quantidade de votos elege o maior número de candidatos, independente de quantos votos obtiveram estes candidatos.

Ocorre que esta regra já permitiu aberrações quanto à representatividade de tais candidatos, como ocorreu com o partido PRONA quando elegeu o deputado Éneas Carneiro por uma votação recorde para a Câmara dos

Deputados, e trouxe alguns deputados que tiveram votação **inferior aos cinco mil votos no Estado de São Paulo**.

É nítida a ausência de representatividade destes candidatos, que tiveram o mandato tão somente em razão de se encontrarem no mesmo partido de candidato popular, afinal se sabe que São Paulo é o estado mais populoso do país sendo **necessário o quociente de trezentos mil votos** para que um partido possa eleger um candidato a deputado naquele estado.

Distorções que se repetem também em nível estadual e municipal, confundindo a opinião pública, que, muitas vezes não tem completo conhecimento dos mecanismos de cálculos de coeficientes e vê candidatos inexpressivos suplantando outros com melhor desempenho eleitoral contribuindo para a descredibilização da política brasileira e do afastamento do eleitor com os agentes públicos.

Ademais, verifica-se que no sistema proporcional não tem a finalidade de permitir que candidatos que não representem a população por não ter expressiva votação venham a exercer mandatos eletivos que tenham por finalidade representar ao povo.

Entendemos que o aperfeiçoamento do nosso sistema é oportuno e necessário, e expressam uma vontade popular de ter nosso sistema eleitoral revigorado e adequado à nossa realidade, enquanto o país não se debruça sobre uma ampla e profunda reforma política

Feitas essas considerações, verifica-se que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois permite a efetivação da representatividade eletiva dos deputados, senadores e vereadores escolhidos para representar o povo de seus estados e municípios.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

**Deputado LAUREZ MOREIRA
PSB/TO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

FIM DO DOCUMENTO
